



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 131-68.2016.6.21.0115
PROCEDÊNCIA: PANAMBI
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: VALDIR GODOIS DA COSTA

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Suspensão de direitos políticos. Art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação ministerial contra decisão de piso que julgou improcedente a impugnação e deferiu a candidatura ao cargo de vereador, sob o fundamento de que a suspensão dos direitos políticos do candidato, decorrente de condenação por tentativa do crime de tráfico internacional de arma de fogo, cessou com o cumprimento integral das penas restritivas de direitos impostas, ainda que não proferida sentença declarando extinta a punibilidade.

A demora na prolação da sentença extintiva da punibilidade, enquanto a documentação trazida aos autos demonstra o cumprimento integral das penas aplicadas, não autoriza o aumento do período de suspensão dos direitos políticos do candidato, prejudicando o exercício do direito de cidadania. Súmula n. 9 do TSE. A suspensão dos direitos políticos cessa com o cumprimento ou extinção da pena e independe de reabilitação ou de prova da reparação de danos. Súmula n. 70 do TSE. O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade. Ademais, proferida sentença, em 10.10.2016, declarando extinta a pena fixada em desfavor do candidato.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença que deferiu o registro de candidatura de VALDIR GODOIS DA COSTA ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 21/10/2016 - 16:36
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: d960eabbc9868fea01aaa3eb9e214c00

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 21 de outubro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 131-68.2016.6.21.0115
PROCEDÊNCIA: PANAMBI
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: VALDIR GODOIS DA COSTA
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 21-10-2016

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso (fls. 79-82v.) em face de sentença (fls. 75-77) que julgou improcedente a impugnação por ele proposta e **deferiu** o pedido de registro de candidatura de VALDIR GODOIS DA COSTA ao cargo de vereador, por entender que a suspensão dos direitos políticos do candidato, decorrente da sua condenação por tentativa do crime de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei n. 10.826/2003 c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal), cessou com o cumprimento integral das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, ainda que não tivesse sido proferida sentença declarando extinta a sua punibilidade.

Em suas razões, o órgão ministerial de primeiro grau defendeu que os documentos juntados aos autos não comprovam o cumprimento das penas em sua integralidade. Referiu, ainda, que a Justiça Federal Comum não havia declarado extinta a punibilidade do candidato, de modo que persistiriam os efeitos da sentença penal condenatória, não sendo esta Justiça Especializada competente para proferir decisão a esse respeito. Requereu, por fim, fosse provido o presente apelo, com o conseqüente indeferimento do registro.

O candidato apresentou contrarrazões nas fls. 87-93. Refutou a argumentação ministerial, postulando a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **provimento** do recurso (fls. 96-98v.).

É o relatório.

VOTO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo, pois observou o prazo recursal de três dias, previsto no § 1º do art. 52 da Resolução TSE n. 23.455/15, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, o candidato VALDIR GODOIS DA COSTA foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, nos autos do Processo n. 5006478-81.2010.4.04.7002/PR, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 03 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário-mínimo vigente à data do fato, por tentativa do delito de tráfico internacional de arma de fogo, com fulcro no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, fixada no montante de 03 salários-mínimos (fls. 27-31v.).

Interposto recurso, a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 32-34v.), em acórdão que transitou em julgado para a acusação no dia 08.4.2013 e, para a defesa, em 22.7.2014 (fl. 35 e verso).

Instaurada a Execução Penal n. 5012037-77.2014.4.04.7002/PR perante o Juízo das Execuções Penais da 4ª Vara de Foz do Iguaçu, a fiscalização do cumprimento das penas foi deprecado ao Juízo da VEC da Comarca de Panambi, neste Estado.

Na data em que o juiz eleitoral sentenciou o presente feito, a VEC de Panambi/RS havia remetido os autos do PEC n. 17726-1 ao Juízo das Execuções Penais da 4ª Vara de Foz do Iguaçu para as providências finais, sem que esse juízo tivesse proferido sentença extinguindo a punibilidade do candidato.

Assim, acertadamente, o magistrado de primeiro grau afastou a incidência da causa de inelegibilidade, prevista no art. 1º, inc. I, al. e, da LC n. 64/90, por não contemplar, em seu rol, o delito cometido pelo candidato, cingindo a discussão acerca do impedimento à sua candidatura ao momento a partir do qual cessaria a suspensão dos seus direitos políticos por conta da referida condenação (art. 14, § 3º, inc. II, da CF): se a partir do cumprimento integral da pena ou da decisão que a extingue de forma definitiva.

Em percuciente análise, observou que a demora na prolação da sentença extintiva da punibilidade, quando a documentação trazida aos autos demonstrava o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cumprimento integral das penas que haviam sido aplicadas pelo juízo condenatório (fls. 47-64), não poderia implicar o aumento do período de suspensão dos direitos políticos do candidato, prejudicando o exercício do seu direito de cidadania.

Referindo a ausência de consenso jurisprudencial sobre o tema, tomou como referencial teórico o enunciado da Súmula n. 9 do TSE, de acordo com o qual a suspensão dos direitos políticos, decorrente de condenação condenatória transitada em julgado, cessa com o cumprimento ou extinção da pena e independe de reabilitação ou de prova da reparação de danos.

Destacou, também, o enunciado da Súmula n. 70 do TSE, pelo qual o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, concluindo que eventual decisão extintiva da punibilidade pelo juízo condenatório até a data do pleito superaria qualquer discussão sobre o impedimento ao registro.

Ao meu sentir, a fundamentação adotada na sentença mostrou-se correta e adequada, ao considerar, como marco final da suspensão dos direitos políticos do candidato, o cumprimento integral da pena, e não a data da sentença extintiva da punibilidade. Pautada em um juízo de proporcionalidade, ao mesmo tempo em que sopesou a demora do trâmite processual do processo executório da pena, prestigiando o exercício da capacidade eleitoral passiva, não importou ofensa ao sistema de elegibilidades e à disciplina dada à cassação dos direitos políticos pela Constituição Federal (arts. 14, § 3º, e 15).

Ademais, em consulta ao andamento processual da Execução Penal n. 5012037-77.2014.4.04.7002/PR, constatei ter sido proferida sentença no dia 10.10.2016, declarando extinta a pena fixada em desfavor do candidato, após manifestação do Ministério Público Federal nesse mesmo sentido.

Esse fato permite superar o debate sobre a alegada usurpação de competência pela Justiça Eleitoral no tocante à declaração da extinção da punibilidade do candidato, bem como reforçar os fundamentos para o deferimento do seu pedido de registro, porquanto as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à sua formalização, que afastem a inelegibilidade do interessado, devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral, por força do disposto no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por essas razões, em que pese a argumentação trazida pelo Ministério Público Eleitoral de piso, entendo que a sentença merece ser mantida nos seus exatos termos.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de VALDIR GODOIS DA COSTA ao cargo de vereador, nas eleições de 2016.

E como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL
TRANSITADA EM JULGADO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
VEREADOR - DEFERIDO

Número único: CNJ 131-68.2016.6.21.0115

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): VALDIR GODOIS DA COSTA (Adv(s) Jair Castro de Oliveira)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.